

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0952/84 - (reautuado em 28.08.89)

INTERESSADO: ANTÔNIO CATTARUZZI

ASSUNTO: Renovação de autorização para que o interessado continue a lecionar as disciplinas "Probabilidade" e "Cálculo Diferencial e Integral", na FFCL de Santo André.

RELATORA CONS<sup>a</sup>: ELMARA LÚCIA DE O. BONINI

PARECER CEE nº 88/90

CTG D Aprovado em 30/01/90  
Comunicado ao Pleno em 20/12/89

### 1. HISTÓRICO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André solicita autorização para que Antônio Cattaruzzi continue a lecionar as disciplinas "Probabilidade" e "Cálculo Diferencial e Integral", no Curso de Matemática, para as quais foi aprovado pelo Parecer CEE nº 126/88, até o final do ano letivo de 1988.

### 2. APRECIÇÃO

O interessado, já indicado anteriormente pela faculdade em pauta, obteve, por parte deste Conselho, os Pareceres nº 1131/84, 1265/86 e 126/88, favoráveis, respectivamente, para as disciplinas "Probabilidade", "Cálculo Diferencial e Integral", "Estatística", "Matemática" e "Desenho Geométrico e Geometria Descritiva", até o final de 1988.

Concluiu, nessa mesma faculdade, em 1970, o Curso de Licenciatura em Matemática.

Freqüentou Curso de Especialização em Análise de Sistema, com 630 horas de duração, na FFCL de Santo André, Curso do Extensão Universitária em Introdução à Computação no Instituto de

Matemática e Estatística da USP e Curso de Atualização em Programação para Microcomputadores na Escola Politécnica dessa Universidade.

Cursou, ainda, a disciplina Cálculo de Probabilidade durante o XV Programa de Verão, promovido pelo Instituto de Matemática e Estatística da USP, em 1986 e foi aprovado em três concursos de ingresso para o cargo de Professor III - Matemática, da rede oficial do Estado de São Paulo.

Em atenção ao disposto na conclusão do Parecer CEE nº 126/88, que condicionou a renovação de autorização ao enriquecimento curricular na área específica da atuação docente do interessado, foi anexado atestado expedido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo de que o mesmo é aluno regularmente matriculado na disciplina Álgebra Linear no Programa de Pós-Graduação para Mestrado em Matemática.

A nova grade horária apresentada é compatível com a Del. CEE nº 10/86.

### 3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação-CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Antônio Cattaruzzi para lecionar, na categoria docente de Professor I, as disciplinas "Probabilidade" e "Cálculo Diferencial e Integral" na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

A contratação, de responsabilidade da FFCL de Santo André, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 11 de dezembro de 1989

a) Cons<sup>o</sup> ELMARA LÚCIA DE OLIVEIRA BONINI  
Relatora

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Eurico de Andrade Azevedo e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20/12/89.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel  
Presidente

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer nº 88/90

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo cons Ititucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os as normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos acenas contratariam, docentes em casos de substituição por tempo determinado;
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrarie dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Autor